



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.698, de 2025, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar como crime a indução, instigação ou auxílio a desafios que representem risco à saúde ou à segurança de crianças e adolescentes.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.698, de 2025, de autoria da Senadora Leila Barros, que propõe alteração na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

A proposição acrescenta o art. 244-D ao referido diploma legal, visando a tipificar como crime a conduta de induzir, instigar, auxiliar, promover, divulgar ou facilitar, por qualquer meio, inclusive internet, redes sociais ou aplicativos, a participação de criança ou



SENADO FEDERAL

adolescente em desafios, práticas ou condutas que representem risco à sua saúde ou à sua segurança. A pena prevista para o crime é de reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

O projeto estabelece ainda qualificadoras: o § 1º prevê o aumento da pena para reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, caso as condutas envolvam o consumo de substâncias tóxicas, inalantes, entorpecentes ou venenosas; produzam automutilação ou causem lesão corporal de natureza grave; ou configurem desafios extremos com potencial de causar severos traumas físicos ou mentais. O § 2º, por sua vez, dispõe sobre a pena de reclusão de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa, se as condutas resultarem morte e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo.

Por fim, o art. 2º da proposição estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora sustenta que o projeto foi inspirado na trágica morte de crianças após participarem de desafios disseminados na internet que envolviam riscos à saúde, como a inalação de desodorante aerossol. A proposição busca, nesse sentido, atualizar a legislação brasileira, criando dispositivos claros e eficazes contra a instigação digital ao risco, com penas proporcionais à gravidade dos resultados efetivos ou potenciais. A Senadora argumenta que, embora o Código Penal, em seu art. 122, tenha sido alterado para punir condutas de induzimento a suicídio ou automutilação, o dispositivo atual não é expresso acerca da punição da mera conduta de indução à prática de desafios perigosos, ainda que não resultem em lesão grave, mas que representem risco à saúde ou à segurança da criança e do adolescente, preenchendo o presente projeto, assim, uma lacuna na legislação em vigor.





SENADO FEDERAL

SF/25457.15063-16

A proposição, em exame inicial nesta Casa Legislativa, foi distribuída a esta CDH e, posteriormente, seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão terminativa. Até o presente momento, não constam informações sobre apresentação de emendas no prazo regimental, nem deliberações em outras comissões, estando a matéria em fase de instrução.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias pertinentes à *proteção à infância, à juventude e aos idosos*. Igualmente, o inciso VII do mesmo artigo estabelece a competência da CDH para *fiscalização, acompanhamento, avaliação e controle das políticas governamentais relativas aos direitos humanos e à proteção à infância, à juventude e aos idosos*. Dessa forma, o PL nº 1.698, de 2025, insere-se integralmente na esfera de atribuições regimentais desta Comissão, dada a sua finalidade de proteger crianças e adolescentes contra a exposição a desafios que representam grave risco à sua integridade física e mental.

No que tange aos princípios constitucionais, o projeto alinha-se à diretriz de proteção integral da criança e do adolescente, conforme o art. 227 da CF, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, seu direito à vida, à saúde, à segurança, bem como de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ademais, a proposição observa o princípio da legalidade penal (art. 5º, XXXIX, da CF), ao propor a criação de um novo tipo





SENADO FEDERAL

penal por meio de lei, estabelecendo condutas e penas de forma clara. A justificação da autora, ao diferenciar a conduta proposta daquela já prevista no art. 122 do Código Penal (induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou automutilação), evidencia a busca por preencher uma lacuna legislativa, uma vez que desafios perigosos não necessariamente visam ao suicídio ou à automutilação, mas expõem crianças e adolescentes a riscos graves à saúde e à segurança. A graduação das penas, conforme a gravidade do resultado e das circunstâncias, parece, em juízo inicial, compatível com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em face da proteção de bens jurídicos tão caros à sociedade.

Nesse sentido, a proposição representa um avanço fundamental na proteção de crianças e adolescentes no contexto digital contemporâneo. A proliferação de desafios online perigosos impõe novas vulnerabilidades a essa parcela da população, exigindo uma resposta legislativa robusta. A tipificação proposta no PL nº 1.698, de 2025, atua como um escudo preventivo e punitivo contra condutas que colocam em risco a vida e a saúde dos menores, complementando o arcabouço legal já existente e reforçando a responsabilização dos atores pertinentes na garantia do desenvolvimento seguro da infância e da juventude, em conformidade com os princípios do ECA e da CF.

O projeto demanda, porém, ajustes redacionais, especialmente para afastar a interpretação de que algumas condutas socialmente aceitas, que apesar de imporem algum grau de risco, ainda assim, não violam a integridade e os direitos das crianças ou dos adolescentes como, por exemplo, o incentivo à prática de artes marciais e mesmo de diversos esportes.

Para tanto, acrescentamos à ementa do PL nº 1.698, de 2025, o termo “internet”, especificando que a proposta está





SENADO FEDERAL

relacionada aos desafios propostos nas redes sociais, não dando margem para interpretações diversas que levem ao entendimento de que se trata de qualquer desafio que envolva crianças e adolescente.

Ainda nessa intenção de aperfeiçoamento, sugerimos a alteração redacional do *caput* do art. 244-D proposto na matéria, incluindo o termo “desafios na internet” também para que fique explícito que estão sendo criminalizadas as condutas de indução, instigação, auxílio, promoção, divulgação e facilitação da prática de desafios na internet, nas redes sociais e em aplicativos, que representem risco à saúde ou à segurança da criança ou do adolescente.

III – VOTO

Conforme as razões expostas, o voto é pela **aprovação** do PL nº 1.698, de 2025, com as seguintes emendas:

EMENDA N° - CDH (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.698, de 2025, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar como crime a indução, instigação, promoção, divulgação ou auxílio a desafios na internet que representem risco à saúde ou à segurança de crianças e adolescentes.”

EMENDA N° - CDH (DE REDAÇÃO)



SENADO FEDERAL

O *caput* do art. 244-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.698, de 2025, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 1º

“Art. 244-D. Induzir, instigar, auxiliar, promover, divulgar ou facilitar, por qualquer meio, redes sociais ou aplicativos, a participação de criança ou adolescente em desafios na internet, quando este desafio represente risco à sua saúde ou à sua segurança:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

